

**REGULAMENTO
DO
BRL PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME Nº 22.003.546/0001-39**

Regulamento em vigor a partir de 19 de junho de 2023

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO FUNDO	3
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AO FUNDO	4
CAPÍTULO III – DAS REMUNERAÇÕES DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE	11
CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	12
CAPÍTULO V – DOS FATORES DE RISCO	16
CAPÍTULO VI – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA	20
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO FUNDO ..	22
CAPÍTULO VIII – EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO DE COTAS E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	27
CAPÍTULO IX – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS	29
CAPÍTULO X – DOS ENCARGOS DO FUNDO	30
CAPÍTULO XI – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	31
CAPÍTULO XII – DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO	32
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	33
ANEXO I – GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO	34
ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO	38
ANEXO III – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO FUNDO	40
ANEXO IV – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM	41

**REGULAMENTO DO BRL PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME Nº 22.003.546/0001-39**

Os termos e expressões utilizados neste Regulamento quando iniciados por letra maiúscula têm o significado a eles atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º: O **BRL PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** (“Fundo”) é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, bem como as Instruções da CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, e a Instrução CVM nº 356/01.

Parágrafo 1º: O objetivo do Fundo é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas cotas, no longo prazo, através da aplicação dos recursos do Fundo, preponderantemente, na aquisição de carteiras de direitos creditórios, vencidos e/ou a vencer, originados de operações financeiras, comerciais, imobiliárias, de prestações de serviços, de arrendamento mercantil e/ou industriais realizadas por instituições financeiras e outras sociedades atuantes no mercado brasileiro nos segmentos anteriormente referidos, ou ainda que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia (“Direitos Creditórios”).

Parágrafo 2º: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e terá prazo de duração indeterminado, podendo este prazo ser alterado por deliberação da Assembleia Geral, inclusive no caso de sugestão do Comitê de Investimentos, caso este entenda **(i)** que a execução da política de cobrança dos Direitos Creditórios não é mais economicamente viável ou **(ii)** caso não haja mais Direitos Creditórios na carteira do Fundo.

Parágrafo 3º: O Fundo destina-se a receber aplicações exclusivamente de único investidor profissional, conforme definidos pela Instrução CVM nº 539/2013, ou por norma substitutiva, que busque rentabilidade, no longo prazo, compatível com a Política de Investimento, e serão dispensadas da classificação de risco pela Agência de Classificação de Risco, nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM 356. O valor mínimo de subscrição inicial por investidor é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo 4º: Mediante prévia aprovação da Assembleia Geral, o Fundo poderá receber aplicações do Administrador, do Gestor e/ou de suas Partes Relacionadas.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AO FUNDO

Artigo 2º: As atividades de administração do Fundo e de distribuição de suas cotas serão exercidas pela **CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº1195, 4º andar, inscrito no CPNJ sob o nº 02.671.743/0001-19, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliário (“CVM”) para exercício da atividade de administração de carteiras e de títulos e valores mobiliários conforme Ato Declaratório CVM nº 13.690, expedido em 04 de junho de 2014 (“Administrador”).

Parágrafo 1º: A atividade de gestão da carteira do Fundo será realizada pela **CM CAPITAL MARKETS ASSET MANAGEMENT LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.622.448/0001-72, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4º andar, devidamente autorizada à prestação dos serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 9.234, expedido em 27 de março de 2007 (“Gestor”).

Parágrafo 2º: Ao Gestor caberá, em especial:

- I selecionar e apresentar ao Comitê de Investimentos para aprovação Direitos Creditórios, com base nos Critérios de Elegibilidade e Política de Investimento;
- II realizar operações com os Direitos Creditórios admitidas na legislação em vigor e no presente Regulamento, conforme instruções do Comitê de Investimentos; e
- III negociar, atuar como interveniente anuente nos Contratos de Cessão e de Contratos de Cobrança, bem como acompanhar o cumprimento dos referidos contratos, conforme instruções fornecidas pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo 3º: Os serviços de custódia e controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos, bem como a escrituração de cotas serão prestados pelo Administrador, autorizado pela CVM para o exercício profissional de custódia de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 20.761, de 31 de março de 2023, ou seu sucessor a qualquer título (“Custodiante”).

Parágrafo 4º: Sem prejuízo das obrigações e responsabilidades do Custodiante, o mesmo foi contratado para prestar os serviços de custódia e controladoria dos ativos e passivos do Fundo, bem como a escrituração das cotas, e será responsável pelas seguintes atividades, sem prejuízo de outras que sejam previstas na regulamentação aplicável, neste Regulamento e no contrato celebrado com o Administrador:

- I validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade;
- II receber e verificar, por amostragem, os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Cedidos:
- III durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar, por amostragem, os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, observada a metodologia prevista na forma do Anexo IV a este Regulamento, com exceção dos inadimplidos e substituídos no referido trimestre, os quais deverão ser verificados individualmente;
- IV realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos, evidenciados pelos respectivos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios;
- V fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo ou contratar terceiros para esta finalidade, observado o disposto na alínea “a”, abaixo;
- VI diligenciar para que sejam mantidos, a suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a empresa de auditoria independente, a agência classificadora de risco e os órgãos reguladores; e
- VII cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e aos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, diretamente na conta de titularidade do Fundo.
 - a) O Custodiante não poderá contratar como prestadores de serviço, para **(a)** a verificação dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, aludida nos incisos “II” e “III” acima, e **(b)** a guarda dos Documentos Comprobatórios de que tratam os incisos “V” e “VI” acima:
 - (i) o originador do respectivo Direito Creditório;
 - (ii) os respectivos Cedentes dos Direitos Creditórios;
 - (iii) consultor especializado do Fundo, que, na hipótese de alteração do presente Regulamento, venha a ser contratado; ou
 - (iv) o Gestor.

- b) A restrição da alínea “a”, acima, também se aplica a Partes Relacionadas aos participantes listados em seus itens “i” a “iv”.
- c) Caso venha a contratar prestadores de serviço para a prática de quaisquer das atividades citadas na alínea “a”, acima, o Custodiante deverá possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para: **(a)** permitir o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios, sob a guarda do prestador de serviço contratado; e **(b)** diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, conforme aplicável, do disposto nos incisos “II”, “III”, “V” e “VI” acima.

Parágrafo 5º: O Fundo contratou auditor independente, devidamente registrado na CVM, para auditar suas demonstrações financeiras. A indicação do auditor independente contratado para auditoria do Fundo encontra-se disponível na página do portal do investidor no site www.portaldoinvestidor.gov.br.

Parágrafo 6º: Se e quando exigido pela regulamentação aplicável, as Cotas serão objeto de avaliação trimestral pela agência classificadora de risco especializada.

Parágrafo 7º: O Gestor realizará, nos termos do Contrato de Cobrança, a função de “Agente Cobrador” para coordenar a cobrança e recebimento, em nome do Fundo, dos Direitos Creditórios inadimplidos, observado o disposto no Artigo 2º, parágrafo 4º, inciso “VII”, acima. O Gestor poderá contratar terceiros para auxiliá-lo neste processo de cobrança caso a contratação seja previamente autorizada pelo Comitê de Investimentos do Fundo.

Parágrafo 8º: Os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que estiverem vencidos e não pagos poderão ser cobrados amigável e/ou judicialmente, sempre com a coordenação do Agente Cobrador, conforme políticas e estratégias de cobrança aprovadas pelo Comitê de Investimentos do Fundo, consideradas as especificidades dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 9º: Os Documentos Comprobatórios ficarão sob a guarda do Custodiante, nos termos do Contrato de Custódia, observado o que dispõe o artigo 38, inciso VI da Instrução CVM nº 356/01.

Parágrafo 10º: Caso o Custodiante opte por terceirizar a guarda dos documentos comprobatórios, será contratada empresa especializada independente, sem nenhum vínculo com os demais prestadores de serviço.

Parágrafo 11º: A celebração de todo e qualquer Contrato de Cessão dependerá de prévia avaliação da carteira adquirida pelo Gestor e pelo Comitê de Investimentos e aprovação das condições nas quais deverão ser realizadas as cobranças dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Artigo 3º: O Administrador e o Gestor, dentro das suas esferas de competência estabelecidas neste Regulamento, observadas as limitações legais e regulamentares e a necessidade de aprovação da Assembleia Geral e do Comitê de Investimentos, conforme o caso, terão poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, inclusive o de ação.

Artigo 4º: Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- I manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - b) o registro dos Cotistas;
 - c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - d) o livro de presença de Cotistas;
 - e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - g) os relatórios do auditor independente.
- II receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;
- III entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração;
- IV divulgar, anualmente, no periódico utilizado para divulgações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem cotas desse, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo Fundo;
- V fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;

- VI sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;
- VII providenciar trimestralmente a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, se for o caso;
- VIII custear as despesas de propaganda do Fundo, se houver;
- IX possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pelo Gestor, da obrigação de validar os direitos creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento; e
- IX fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica.

Parágrafo Único: A divulgação das informações previstas no inciso IV deste artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade do Administrador pela regularidade na prestação destas informações.

Artigo 5º: É vedado ao Administrador:

- I prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos seguindo as restrições do presente Regulamento;
- II utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- III efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de cotas deste.

Parágrafo 1º: As vedações de que tratam os incisos I a III deste artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades

sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 2º: Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 6º: É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

- I prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos previstas no artigo 17 deste Regulamento;
- II realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos na Instrução CVM nº 356/01;
- III aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV adquirir cotas do próprio Fundo;
- V pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM nº 356/01;
- VI vender cotas do Fundo a prestação;
- VII vender cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios ao Fundo;
- VIII prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- IX fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- X delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso II, da Instrução CVM nº 356/01;
- XI obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e

- XII efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos previstas no artigo 17 deste Regulamento.

Artigo 7º: O Administrador ou o Gestor, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta endereçada a cada Cotista, ou ainda por correio eletrônico, pode renunciar à administração do Fundo, desde que seja convocada, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM nº 356/01.

Parágrafo 1º: Na hipótese de o Administrador e/ou o Gestor renunciarem às suas funções e a Assembleia Geral não nomear instituição administradora habilitada para substituir o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, ou não obtiver quorum suficiente para deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou do Gestor ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data estabelecida para a deliberação da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 2º: Na hipótese de renúncia do Administrador e/ou do Gestor e nomeação de nova instituição pela Assembleia Geral, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, continuarão obrigados a prestar os serviços de administração do Fundo e gestão da carteira, conforme o caso, até que a nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 3º: Caso a nova instituição nomeada nos termos do Parágrafo 2º. acima não substitua o Administrador e/ou o Gestor dentro do prazo de 90 (noventa) dias mencionado acima, o Administrador poderá proceder à liquidação automática do Fundo a partir do 40º (quadragésimo) dia contado da deliberação da Assembleia Geral que nomear a nova instituição, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 4º: Caso o Gestor venha a renunciar ao seu cargo por conta de aprovação, pela Assembleia Geral, de alterações neste Regulamento as quais ele seja contrário, porque afetam ou podem afetar negativamente as atividades e/ou os direitos do Gestor com relação ao Fundo, o Gestor poderá renunciar ao cargo e rescindir demais contratos celebrados com o Fundo, sem que lhe sejam imputadas quaisquer penalidades. Nesta hipótese, no âmbito da Assembleia Geral, o Gestor deverá manifestar-se contrariamente à realização das referidas alterações neste Regulamento e a sua posição deverá ser registrada na ata.

Parágrafo 5º: O Administrador e/ou o Gestor poderão ser destituídos de suas funções, a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia, na hipótese de descredenciamento por parte da CVM e/ou por vontade única e exclusiva da Assembleia Geral.

Parágrafo 6º: Caso o Gestor venha a renunciar ao seu cargo por conta de aprovação, pelo Comitê de Investimentos, de quaisquer matérias que sejam contrárias ao Regulamento e/ou à regulamentação aplicável, o Gestor poderá renunciar ao cargo e rescindir demais contratos celebrados com o Fundo, sem que lhe sejam imputadas quaisquer penalidades.

CAPÍTULO III – DAS REMUNERAÇÕES DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE

Artigo 8º: O Administrador, Custodiante e Gestor do Fundo receberão, a título de “Taxa de Administração”, as seguintes remunerações:

- I o Administrador receberá o equivalente ao percentual anual, calculado e apropriado sobre o Patrimônio Líquido diário, e pago mensalmente, com base em um ano de 252 dias úteis, conforme a tabela a seguir, que será aplicada de forma incremental:

Faixa de Patrimônio Líquido (PL) – R\$	Taxa Percentual ao Ano (% a.a.)
0 - 100.000.000,00	0,16%
100.000.000,01 a 200.000.000,00	0,15%
200.000.000,01 a 500.000.000,00	0,14%
500.000.000,01 a 1.000.000.000,00	0,13%
Acima de 1.000.000.000,01	0,125%

- (a) Caso em qualquer mês o valor calculado conforme a tabela acima seja menor, deverá ser respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), corrigidos anualmente pelo IGP-M.
 - (b) Pelos serviços de distribuição de cotas, será devido ao Administrador o equivalente a 0,20% (vinte centésimos por cento) sobre o montante efetivamente distribuído. A referida remuneração deverá ser paga pelo Fundo em até 05 (cinco) dias úteis do registro da referida distribuição pública na CVM.
- II Adicionalmente será devida pelo Fundo ao ADMINISTRADOR a quantia única de R\$10.000,00 (dez mil reais) que será paga em até 05 (cinco) dias úteis do funcionamento do FUNDO.

- III O CUSTODIANTE receberá o equivalente ao percentual anual calculado e apropriado sobre o Patrimônio Líquido diário, e pago mensalmente, com base em um ano de 252 dias úteis, conforme a tabela a seguir, que será aplicada de forma incremental:

Faixa de Patrimônio Líquido (PL) – R\$	Taxa Percentual ao Ano (% a.a.)
0 - 100.000.000,00	0,16%
100.000.000,01 a 200.000.000,00	0,15%
200.000.000,01 a 500.000.000,00	0,14%
500.000.000,01 a 1.000.000.000,00	0,13%
Acima de 1.000.000.000,01	0,125%

- (a) Caso em qualquer mês o valor calculado conforme a tabela acima seja menor, deverá ser respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), corrigidos anualmente pelo IGP-M.

- IV Será devido ao Gestor o equivalente a 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, respeitada a remuneração mínima mensal de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), corrigidos anualmente pelo IGP-M/FGV.

Parágrafo 1º: As parcelas da Taxa de Administração serão calculadas e provisionadas diariamente, na data de cálculo da cota do Fundo, e serão pagas, mensalmente, por período vencido, no 5º (quinto) Dia Útil do mês seguinte.

Parágrafo 2º: O Fundo não possui taxas de performance, de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 9º: Os recursos do Fundo deverão ser alocados preponderantemente na aquisição de carteiras de Direitos Creditórios, com as seguintes características: sejam créditos vencidos e/ou a vencer, originados de operações financeiras, comerciais, imobiliárias, de prestações de serviços, de arrendamento mercantil e/ou industriais realizadas por instituições financeiras e outras sociedades atuantes no mercado brasileiro nos segmentos anteriormente referidos, ou ainda que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia.

Artigo 10: O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios, observadas a vedação de que trata o Parágrafo 2º deste artigo e outros ativos de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido. Este percentual apenas poderá ser elevado nas hipóteses específicas referidas no art. 40-A da Instrução CVM nº 356/01.

Parágrafo 1º: São vedadas operações nas quais o Administrador, ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte do Fundo, sem prejuízo da aquisição de cotas de fundos de investimento por ela administrados.

Parágrafo 2º: É vedado ao Administrador, Gestor, Custodiante e consultor especializado, caso contratado, ou suas Partes Relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º: Não será objeto de aquisição pelo Fundo Direito Creditório cedido ou originado por empresas controladas pelo poder público, ou Direito Creditório decorrente de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

Parágrafo 4º: As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Agente Cobrador ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Ademais, as aplicações do Fundo, de que trata o presente capítulo, expõe a risco o patrimônio do Fundo, em razão dos riscos adiante discriminados.

Artigo 11: Somente poderão ceder Direitos Creditórios ao Fundo os Cedentes que tenham celebrados Contrato de Cessão com o Fundo, devidamente aprovados pelo Comitê de Investimentos, sempre com a interveniência do Gestor, e que estejam aptos a observar todos os termos e condições deste Regulamento. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o Fundo.

Parágrafo 1º: Tendo em vista que o Fundo poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Regulamento não traz descrição dos processos de originação e das políticas de concessão de crédito dos Cedentes, referentes aos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo 2º: Não é possível indicar de forma detalhada as condições, prazos e valores dos Direitos Creditórios passíveis de ingresso no Fundo, uma vez que estas características não

são determinantes para a escolha dos Direitos Creditórios pelo Gestor e, portanto, não estão no rol de Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo 3º: Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste Regulamento, por meio de assinatura de Termo de Adesão, que poderá estar contido no compromisso de investimento a ser firmado pelo Cotista.

Artigo 12: Os Documentos Comprobatórios consistirão em documentos que formalizam a origem e a exequibilidade dos Direitos Creditórios, que incluem contratos celebrados entre os Cedentes, ou cedentes originários que cederam os Direitos Creditórios aos Cedentes, e os Devedores, bem como todos os demais documentos necessários à comprovação da existência, validade e cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios.

Artigo 13: Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios. Caso o Fundo não disponha de ofertas de Direitos Creditórios suficientes para atingir a o referido percentual após o encerramento do prazo acima referido, o Administrador deverá solicitar à CVM autorização para prorrogar o prazo para enquadramento do patrimônio do Fundo ao percentual mínimo previsto acima, por novo período de 90 (noventa) dias, sem necessidade de aprovação prévia pela Assembleia Geral. Se e quando tal autorização for obtida pelo Administrador, os Cotistas serão notificados do fato por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, por correio eletrônico ou por meio de publicação no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo.

Artigo 14: É permitido ao Fundo, mediante aprovação do Comitê de Investimentos, realizar as seguintes operações com os Direitos Creditórios em carteira:

- I retroceder tais Direitos Creditórios para o seu respectivo Cedente, desde que essa operação seja permitida nos termos do respectivo Contrato de Cessão;
- II alienar tais Direitos Creditórios para qualquer terceiro, na forma e nos limites do respectivo Contrato de Cessão;
- III manter os Direitos Creditórios em carteira a fim de receber os valores pagos diretamente pelos respectivos Devedores; e
- IV efetuar a baixa contábil do Direito Creditório se, em virtude do decurso de tempo, a cobrança deste se demonstrar economicamente inviável.

Artigo 15: O Fundo pode aplicar o remanescente de seu patrimônio líquido nos seguintes ativos financeiros:

- I títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- II títulos de emissão do BACEN;
- III créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- IV certificados e recibos de depósito bancário, de emissão do Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal; e
- V cotas de fundos de investimento (FI's) e fundos de investimento em cotas de fundos de investimentos (FICFI's) da classe Renda Fixa, constituídos nos termos da regulamentação editada pela CVM.

Parágrafo Único: É facultado ao Fundo fazer operações compromissadas, tendo como lastro apenas os ativos indicados nas alíneas "I", "II" e "III" do caput deste artigo.

Artigo 16: Os ativos relacionados no artigo anterior serão contabilizados segundo as práticas e procedimentos de mercado, observado ainda os critérios de precificação previstos no Manual de Marcação a Mercado do Custodiante. Em relação aos Direitos Creditórios, a contabilização deverá seguir o disposto no presente Regulamento.

Parágrafo Único: Todos os ativos componentes da carteira do Fundo que não se enquadrem nos itens expressamente previstos no artigo anterior serão considerados como Direitos Creditórios.

Artigo 17: Mediante aprovação do Comitê de Investimentos, o Fundo poderá alocar até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas.

Parágrafo Único: Para o efeito do disposto no *caput* deste artigo, as operações de derivativos do Fundo serão realizadas apenas para fins de proteção da carteira de investimentos do Fundo, nos mercados administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, exclusivamente na modalidade "com garantia", sendo vedadas operações a descoberto.

Artigo 18: Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 19: O Fundo não realizará operações:

- (i) em *warrants*;
- (ii) em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como, em títulos ou certificados representativos desses contratos;
- (iii) no mercado de derivativos;
- (iv) de aquisição de Direitos Creditórios de Cedentes que estejam em processo de falência;
- (v) de forma a aplicar recursos em ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- (vi) de “*day-trade*”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o **FUNDO** possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- (vii) de aquisição de Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- (viii) de aquisição de Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público.

Artigo 20: O Gestor envidará seus melhores esforços para adquirir ativos financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação dos Cotistas.

CAPÍTULO V – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 21: Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a Política de Investimento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Gestor mantenha sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

Parágrafo 1º: Os recursos que constam na carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos:

- I Risco de Crédito Decorrente do Investimento em Direitos Creditórios Inadimplidos: consiste no risco dos Direitos Creditórios já adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores;

- II Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. As aplicações do Fundo em Direitos Creditórios caracterizam operações cujo risco de crédito se concentra, em primeira instância, na capacidade financeira de seus Devedores;

- III Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados;

- IV Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das cotas e perdas aos Cotistas;

- V Ausência de Prévia e Clara Definição dos Direitos Creditórios Elegíveis: uma vez que a Política de Investimento do Fundo está pautada na capacidade do Gestor em identificar carteiras com taxa de desconto e custos de cobrança compatíveis com os objetivos de retorno do Fundo, mas não atrelada a prazos, valores ou condições pré-definidas de originação e concessão dos créditos, a ausência de rígidos critérios de elegibilidade pode agravar o risco do Fundo;

- VI Demais Riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos;

- VII Riscos Macroeconômicos: a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações;
- VIII Risco de Descasamento de Taxas de Juros: mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos;
- IX Risco de Insucesso nas Ações de Cobrança: a carteira do Fundo também poderá ser composta por direitos creditórios vencidos. A dificuldade na localização dos Devedores, assim como a situação patrimonial e financeira e os negócios dos Devedores representam risco adicional ao recebimento dos Direitos Creditórios;
- X Modalidade de Investimento Recente e Sofisticada: o Fundo se enquadra em modalidade de investimento recentemente instituída em nosso País e que, ademais, tem o grau de sofisticação e complexidade inerente a uma operação de securitização de recebíveis. Os potenciais investidores devem avaliar minuciosamente essas peculiaridades, dentre as quais, risco de liquidez dos direitos creditórios e dos demais ativos financeiros que compõem o seu patrimônio líquido. Tais peculiaridades podem trazer consequências negativas ao patrimônio líquido, ou podem tornar o investimento ilíquido;
- XI Riscos Relativos a Perdas em Ações Judiciais: o Fundo eventualmente terá a necessidade de despender recursos com a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário. O Fundo terá de ajuizar ações judiciais ou substituir o cedente em ações judiciais já em curso para cobrar os Direitos Creditórios de que é titular. O Fundo deverá despender recursos para o pagamento de despesas ligadas a essas ações judiciais e de honorários de advogados que representam o Fundo em juízo. Apesar de o Fundo ser o autor das ações judiciais, ele poderá ter seu direito não reconhecido por juízes e / ou tribunais e poderá ainda deixar de receber o valor correspondente a seus direitos creditórios cobrados em juízo caso o devedor não tenha bens para fazer frente às dívidas. Da mesma forma, o Fundo poderá ser réu em ações movidas com o intuito de declarar a nulidade de seus Direitos Creditórios e eventualmente de lhe cobrar indenizações. O Fundo

tomará todas as medidas cabíveis para sua defesa, mas estará ainda assim submetido à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações.

- XII Falta de Definição Clara do Perfil de Risco: o Fundo se caracteriza pela falta de definição das principais premissas que definirão seu perfil de risco, sendo algumas destas: a ausência de definição do tipo de carteira de Direitos Creditórios a serem adquiridas pelo Fundo, a participação de cada uma destas no seu Patrimônio Líquido, seu perfil de risco de crédito, auditorias, taxas que renderão estes ativos e sua rentabilidade, a taxa de cessão, mecanismo de cobrança de créditos em atraso, etc.;
- XIII Ausência de Garantias Adicionais: o Fundo não possui classe de cota subordinada que poderia suportar maior risco e parte significativa de eventuais perdas. Ademais, não há pré-definição de garantias como colateral e/ou co-obrigação (estes dois últimos fatores serão definidos caso a caso, no momento de aquisição das carteiras);
- XIV Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para o Fundo, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas ao FUNDO;
- XV Possibilidade de Eventual Conflito de Interesse: Os prestadores de serviços ao Fundo já atuam ou podem vir a atuar conjuntamente em outros projetos, em especial de fundos de investimento, como parceiros comerciais ou prestadores de serviços. Adicionalmente, na escolha do Agente Cobrador não haverá qualquer impedimento quanto à opção por sociedade ligada ou controlada por um dos prestadores de serviços ao Fundo e não haverá qualquer impedimento quanto ao fato deste poder ser investir no Fundo;
- XVI Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios por Amostragem: Em razão da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos e expressiva diversificação de Cedentes, o Custodiante realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem estatística, de acordo com os parâmetros previstos neste Regulamento, de forma que a verificação pelo Custodiante não compreenderá a verificação de todos os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, mas apenas de alguns selecionados estatisticamente. Mesmo com a realização

dessa verificação, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios sem o respectivo lastro;

XVII Riscos Decorrentes de Restrições de Natureza Legal ou Regulatória: o Fundo está sujeito aos riscos decorrentes de eventuais restrições e limites impostos por lei ou regulamentação aplicável, podendo a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios estar sujeita a alterações de natureza legal ou regulamentar; e

XVIII Risco de Insucesso na Cobrança dos Direitos Creditórios pela Ausência de Cadastro Completo de Devedores: o Fundo está sujeito aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso nas cobranças dos créditos, principalmente no tocante aos créditos vencidos, uma vez que os dados cadastrais dos Devedores destes créditos podem estar desatualizados, incompletos ou inconsistentes quando da cessão ao Fundo.

Parágrafo 2º: O Gestor adota processos internos de gerenciamento de risco. O processo de gerenciamento de risco busca verificar dados estatísticos da recuperação dos Direitos Creditórios níveis de adimplimento e compatibilidade destes com as médias de mercado, de modo a avaliar a exposição da carteira do Fundo aos riscos expostos no *caput* deste artigo, sugerindo e adotando medidas que possam mitigar os referidos riscos.

CAPÍTULO VI – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

Artigo 22: Somente poderão integrar a carteira de investimentos do Fundo os Direitos Creditórios que atendam aos seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"):

- I tenham sido objeto de seleção pelo Gestor;
- II tenham sido objeto de aprovação prévia pelo Comitê de Investimentos;
- III a assinatura do Contrato de Cessão tenha sido precedida de notificação, do Gestor ao Administrador, com cópia ao Custodiante, recomendando e aprovando a aquisição, pelo Fundo, de determinada carteira de Direitos Creditórios, cumulada com aprovação do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 1º: O enquadramento dos Direitos de Crédito aos critérios de elegibilidade, acima referidos, será verificado pelo Custodiante previamente e/ou no momento de cada cessão,

com base nos documentos fornecidos pelo Cedente, bem como nos dados relativos ao Fundo mantidos pelo Custodiante.

Parágrafo 2º: Para os fins da notificação constante do item III do Artigo 22 acima será admitida comunicação via correio eletrônico.

Parágrafo 3º: Os investimentos do Fundo se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo 4º: Em virtude da significativa quantidade de Direitos Creditórios, em número aproximado de 4.000 (quatro mil), e a grande pulverização de devedores, decorrente dos limites ratificados no parágrafo anterior, fica o Custodiante autorizado a realizar a verificação dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo por amostragem, nos termos do artigo 38, §1º da Instrução CVM nº 356/01.

Parágrafo 5º: Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos conforme Anexo IV- Procedimentos para verificação de lastro por amostragem.

Artigo 23: A cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo será realizada através dos seguintes procedimentos, sem prejuízo de outros que, caso a caso, mediante aprovação do Comitê de Investimentos, o responsável pela cobrança do Direito Creditório julgar conveniente:

- I no caso de Direitos Creditórios a vencer:
 - a) notificação do Devedor, por meio de correspondência específica ou no próprio boleto a que se refere a alínea seguinte, da existência do Contrato de Cessão; e
 - b) envio de boleto bancário e/ou aviso de cobrança, com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da respectiva data do vencimento, com a indicação de conta corrente de titularidade do Fundo para pagamento.
- II no caso de Direitos Creditórios vencidos:
 - a) inicialmente, a cobrança será feita pelas vias e mecanismos que o Gestor/Agente Cobrador julgarem mais adequado, tais como contatos telefônicos, notificações por correspondência escrita, ou qualquer outro mecanismo de cobrança extrajudicial, obedecendo-se aos limites legais

previstos na legislação vigente, respeitando, sempre que aplicável, os limites do Código de Defesa do Consumidor;

- b) a cobrança do devedor principal, seu eventual fiador, avalista ou demais coobrigados poderá ser feita, também, a critério do Gestor e/ou do Agente Cobrador, e independentemente do disposto na alínea anterior, por meio de ações de cobrança e execuções judiciais de contratos e garantias.

Parágrafo 1º: Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos e, portanto, sem prejuízo dos procedimentos genéricos descritos neste Regulamento, o Fundo adotará diferentes estratégias para cobrança de Direitos Creditórios a vencer e/ou procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos a serem acordados entre o Fundo, o Gestor e o Agente Cobrador, de acordo com as características da carteira ou modalidade de Direitos Creditórios. As referidas estratégias específicas deverão ser implementadas pelo Gestor ou Agente Cobrador, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício do Fundo.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO FUNDO

Artigo 24: Será de competência privativa da Assembleia Geral:

- I tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- II alterar o Regulamento do Fundo;
- III deliberar sobre a substituição do Administrador, do Custodiante ou do Gestor;
- IV deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V alterar o prazo de duração do Fundo e/ou os Períodos de Investimento e Desinvestimento do Fundo; e
- VI deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do Fundo.

Parágrafo Único: O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares de determinação da CVM ou

órgãos auto reguladores, incluindo correções e ajustes de caráter não material, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 25: A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único: Somente pode exercer as funções de representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- II não exercer cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum;
- III não estar ligado, direta ou indiretamente, a qualquer devedor de direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo; e
- IV não exercer cargo em empresa cedente de direitos creditórios integrantes da carteira do FUNDO.

Artigo 26: A convocação da Assembleia Geral do Fundo far-se-á mediante anúncio publicado no(s) periódico(s) utilizado para divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçado a cada Cotista, ou ainda por correio eletrônico, do qual constará, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º: A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo 2º: Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º: Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Parágrafo 4º: Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 5º: Para efeito do disposto no Parágrafo 2º, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Parágrafo 6º: As decisões da Assembleia Geral poderão também ser adotadas mediante processo de consulta formal, caso em que os Cotistas terão o prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da consulta para respondê-la.

Artigo 27: Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação do ADMINISTRADOR ou de Cotistas possuidores de cotas que representem isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas.

Artigo 28: Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de, pelo menos, Cotistas representantes de 50% (cinquenta por cento) das cotas emitidas mais 1 (uma) cota em primeira convocação, e, qualquer número de Cotistas em segunda convocação, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada cota um voto, ressalvado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Parágrafo 1º: Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral, além dos Cotistas, os seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 2º: Não têm direito a voto na Assembleia Geral o Administrador e seus empregados.

Artigo 29: As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo único: A divulgação referida no *caput* deste artigo deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, ou ainda por correio eletrônico.

Artigo 30: As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;

- II cópia da ata da Assembleia Geral;
- III exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
- IV modificações procedidas no prospecto, se houver.

Artigo 31: O Fundo terá um Comitê de Investimentos composto por 1 (um) membro, eleito pelos Cotistas, que terá as seguintes funções e atribuições com o intuito de auxiliar a gestão da carteira:

- I. aprovar a aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, bem como o preço de aquisição dos Direitos Creditórios;
- II. aprovar a contratação dos Agentes Cobradores e os procedimentos de cobrança que deverão ser adotados em relação a Direitos Creditórios, inclusive acordos a serem celebrados com Devedores, orçamento para cobrança, as despesas operacionais,
- III. aprovar a contratação de outros prestadores do serviço de cobrança eventualmente necessários;
- IV. requerer informações sobre o procedimento de cobrança realizado pelo fundo, bem como sobre os profissionais envolvidos;
- V. sem prejuízo do disposto neste Regulamento e nos suplementos referentes a cada emissão de cotas, deliberar sobre os cronogramas, critérios e procedimentos para amortização parcial ou total e resgate das cotas;
- VI. deliberar sobre os procedimentos de entrega de Direitos Creditórios, inclusive Direitos Creditórios Inadimplidos, e/ou ativos financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento de amortização e/ou resgate de cotas aos Cotistas;
- VII. aprovar qualquer alteração dos critérios de avaliação e reavaliação dos Direitos Creditórios, conforme estabelecidos pelo Administrador;
- VIII. aprovar qualquer alteração ao Contrato de Cobrança;
- IX. aprovar e validar a forma de contabilização e cálculo do valor justo dos Direitos Creditórios e outros ativos e passivos do Fundo;

- X. aprovar a alocação de recursos do Fundo em ativos financeiros nos termos do artigo 15 deste Regulamento;
- XI. aprovar a contratação de operações de derivativos; e
- XII. outras funções que sejam delegadas ao Comitê de Investimentos pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º: O membro do Comitê de Investimentos terá mandato de 3 (três) anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, salvo deliberação contrária dos Cotistas.

Parágrafo 2º: O membro do Comitê de Investimentos poderá renunciar mediante comunicação por escrito endereçada à Administradora e ao Comitê de Investimentos com 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo 3º: Em caso de renúncia ou destituição do membro do Comitê de Investimentos, os Cotistas deverão nomear substituto em até 90 (noventa) dias.

Parágrafo 4º: O membro do Comitê de Investimentos não receberá qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Parágrafo 5º: O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que necessário. As convocações serão realizadas: (a) pelo GESTOR ou pelo membro do Comitê de Investimento; e (b) com antecedência de 5 (cinco) Dias Úteis, por e-mail ou outro meio de comunicação, podendo ser dispensadas quando estiverem presentes todos os membros.

Parágrafo 6º: As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas com a presença de seu único membro.

Parágrafo 7º: As deliberações do Comitê de Investimentos serão aprovadas pelo voto de seu único membro.

Parágrafo 8º: O membro do Comitê de Investimentos ou advogado lavrará ata da reunião, ainda que em forma de sumário, a qual deverá ser assinada pelo membro e enviada ao Gestor. O Gestor deverá enviar cópia da ata ao Administrador.

Parágrafo 9º: O Comitê de Investimentos poderá se reunir pessoalmente ou por meio de conferência telefônica, videoconferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios e/ou via correio eletrônico.

Parágrafo 10º: O membro do Comitê de Investimentos poderá votar em reuniões do Comitê de Investimentos por meio de comunicação escrita ou eletrônica. Neste caso, a manifestação de voto proferida pelo membro do Comitê de Investimentos será anexada à ata a que se refere o Parágrafo 8º, dispensadas a respectiva assinatura.

Parágrafo 11º: As decisões do Comitê de Investimentos poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, caso em que seu membro terá o prazo de até 7 (sete) dias corridos contados do recebimento da consulta para respondê-la.

CAPÍTULO VIII – EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO DE COTAS E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 32: As cotas do FUNDO serão todas de uma mesma classe, não havendo divisão em subclasses ou séries. Todas as cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.

Parágrafo 1º: As características e os direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização aplicáveis as cotas estão descritas neste Regulamento e no respectivo suplemento.

Parágrafo 2º: O suplemento, cujo modelo consta do Anexo II a este Regulamento, uma vez assinado e averbado pelo Administrador no registro do Regulamento em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo, constituirá parte integrante deste Regulamento.

Parágrafo 3º: Observado o disposto neste capítulo e no suplemento, as características, os direitos e obrigações das cotas serão idênticos.

Artigo 33: As Cotas poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário. Por força da dispensa de classificação de risco pela Agência de Risco, nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM 356, as cotas do Fundo não podem ser negociadas no mercado secundário, em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

Artigo 34: No caso de liquidação do Fundo, será convocada Assembleia Geral a fim de deliberar sobre as providências a serem tomadas a respeito dos créditos inadimplidos remanescente na carteira do Fundo. Os Cotistas terão o direito de partilhar o patrimônio nas proporções dos valores para resgate de cotas, no limite desses valores. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de cotas. No caso de liquidação antecipada do Fundo, admite-se resgate de cotas em direitos creditórios. Não

haverá afetação ou vinculação de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer classe ou série de cotas.

Parágrafo 1º. São considerados Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes hipóteses:

- I impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade por período superior a 180 (cento e oitenta) dias; e
- II quaisquer outros eventos que possam, na opinião do Comitê de Investimentos, impactar negativamente no desempenho do Fundo ou das Cotas.

Artigo 35: O Fundo contará com uma emissão inicial de cotas com as características dispostas no Anexo II deste Regulamento.

Artigo 36: Após a emissão inicial, quaisquer novas emissões feitas pelo Fundo poderão ser realizadas se:

- I o Administrador e o Gestor, de comum acordo, entenderem conveniente a distribuição de novas cotas do Fundo;
- II a Assembleia Geral aprovar a emissão de novas cotas e suas características; e
- III o Administrador realizar a distribuição das novas cotas, nos termos da regulamentação vigente.

Artigo 37: O Administrador promoverá amortizações mensais programadas das cotas do FUNDO, durante o prazo de duração do FUNDO, mediante solicitação dos Cotistas e desde que o valor de ganhos e rendimentos seja suficiente para o pagamento do valor de exigibilidades e provisões do Fundo.

Parágrafo 1º: Para efeitos de amortizações mensais programadas das cotas do FUNDO, será considerado o valor da cota vigente no fechamento da data da solicitação, a qual deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia de cada mês.

Parágrafo 2º: A liquidação das amortizações mensais programadas das cotas do FUNDO deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia do respectivo mês em que houve a solicitação.

Parágrafo 3º: Não haverá resgate de cotas a não ser por ocasião do término do prazo de duração do FUNDO ou de sua liquidação.

Parágrafo 4º: As amortizações mensais programadas das cotas do FUNDO serão consideradas para todos os fins como amortizações de valores de principal investido.

CAPÍTULO IX – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 38: Entender-se-á por patrimônio líquido do Fundo a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo 1º: Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor e neste Regulamento.

Parágrafo 2º: As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio.

Artigo 39: As cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente.

Artigo 40: Os Cotistas assumem inteira responsabilidade pela liquidação de eventual ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, obrigando-se por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 41: Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, negociados em bolsa ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor, e segundo os critérios de precificação constantes do Manual de Marcação a Mercado do Administrador, disponível pela rede mundial (internet).

Artigo 42: Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, por serem ativos que não têm um mercado de negociação, serão avaliados de acordo com o tempo de monetização versus a taxa de risco do Fundo, sendo que:

- I. A taxa de risco do Fundo, utilizada para a precificação dos contratos adimplentes e inadimplentes, é definida pelo produto da “Taxa de Risco de Crédito” x “Taxa de Risco de Distrato”.
- II. A “Taxa de Risco de Crédito” é ajustada ao risco de inadimplência da carteira, de acordo com a situação atual do ativo.
- III. A “Taxa de Risco de Distrato” é calculada anualmente e mede a incidência de distratos nos contratos da carteira do Fundo.

- IV. Os ativos que não estão negociados ficam em situação de “Estoque”, sendo calculados de acordo com a sua expectativa de negociação, versus a taxa de risco embutida no risco do negócio.
- V. Os Direitos Creditórios serão precificados mensalmente de acordo com o cálculo de valor presente das parcelas a vencer, utilizando-se como taxas de desconto as taxas de risco ajustadas ao status do ativo na carteira (Adimplente, Inadimplente ou Estoque).

CAPÍTULO X – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 44: Constituem encargos do Fundo, além da remuneração dos serviços a que se refere o artigo 8º, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pelo Administrador:

- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- V emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- VI honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- VIII taxas de custódia de ativos do Fundo;

- IX a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidades do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação, se for o caso;
- X despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se for o caso;
- XI despesas com emissão, impressão e postagem de boletos, duplicatas ou demais títulos, inclusive mensagens de texto via celular (SMS) e afins, que instrumentalizam a cobrança os Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, em defesa dos interesses do Fundo;
- XII despesas decorrentes da contratação do Agente Cobrador, incluída a remuneração, para a prestação dos serviços de cobrança amigável e/ou judicial dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que porventura não tiverem sido devidamente pagos pelos respectivos sacados devedores, nos termos do(s) contrato(s) de cobrança, em defesa dos interesses do Fundo; e
- XIII despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do artigo 31 da Instrução CVM nº 356/01.

Parágrafo 1º: O Fundo poderá contratar consultoria especializada, objetivando dar suporte e subsidiar o Gestor em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios e demais ativos para integrarem sua carteira, assim como consultoria para definição e aplicação das políticas de cobrança.

Parágrafo 2º: Demais despesas não previstas como encargos do Fundo devem correr por conta do Administrador.

CAPÍTULO XI – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 45: O Administrador irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso. São exemplos de atos ou fatos relevantes (a) a mudança ou substituição do Custodiante, do prestador de serviços de consultoria especializada, caso contratado, do Gestor, ou do Agente Cobrador ou, ainda, (b) a eventual alteração da classificação de risco das cotas do Fundo, se for o caso, ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da respectiva carteira.

Parágrafo Único: A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por anúncio publicado no(s) periódico(s) utilizado para divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçado a cada Cotista ou correio eletrônico e mantida disponível para os Cotistas na sede do Administrador.

Artigo 46: O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I o número de cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- III o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do FUNDO, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 47: A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 48: As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único: Os exercícios sociais do Fundo têm duração de 1 (um) ano cada, com início em 1º de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO XII – DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO

Artigo 49: Poderá haver a liquidação antecipada do Fundo somente nas seguintes hipóteses:

- I alienação da totalidade dos Direitos Creditórios do Fundo;
- II renúncia do Administrador, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 90 (noventa) dias;
- III por deliberação de Assembleia Geral; e
- IV se o Fundo mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios.

Artigo 50: Na ocorrência de liquidação antecipada do Fundo, as cotas poderão ser resgatadas em direitos creditórios.

Artigo 51: Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, os titulares de cotas terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para resgate e no limite

desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52: O FUNDO, seus Cotistas, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR e os Cedentes, inclusive seus sucessores a qualquer título, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento e nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis. A arbitragem será administrada pelo CAM-CCBC, de acordo com seu Regulamento de Arbitragem.

Artigo 53: O tribunal arbitral será composto por três árbitros, dos quais um será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será escolhido em conjunto pelos árbitros nomeados pelas partes. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou caso os dois árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro nos termos do Regulamento de Arbitragem, as nomeações faltantes serão feitas pelo CAM-CCBC.

Artigo 54: A sede da arbitragem será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. O idioma da arbitragem será o português. A arbitragem será processada e julgada de acordo com o Direito brasileiro.

Artigo 55: As partes poderão pleitear medidas cautelares e de urgência ao Poder Judiciário antes da constituição do tribunal arbitral. A partir de sua constituição, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, podendo manter, revogar ou modificar tais medidas anteriormente requeridas ao Poder Judiciário. Medidas cautelares e de urgência, quando aplicáveis, e ações de execução poderão ser pleiteadas e propostas, à escolha do interessado, na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das partes, ou na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as partes.

Artigo 56: As despesas incorridas pelas partes envolvidas nos procedimentos de arbitragem instalados em conformidade com o caput deste artigo deverão ser pagos pela parte vencida, conforme determinado na sentença arbitral.

ANEXO I – GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO

*Este Anexo I é parte integrante do Regulamento do
BRL Partners Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados*

GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO

Acordo	Qualquer acordo, entendimento, negociação, renegociação, cessão de Direitos Creditórios inadimplidos, celebrado conforme o Contrato de Gestão de Cobrança.
Administrador	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2º deste Regulamento.
Agente Cobrador	Pessoa responsável por coordenar a cobrança e recebimento, em nome do Fundo, dos Direitos Creditórios inadimplidos. A função poderá ser exercida pelo Gestor ou por terceiros contratados, desde que previamente aprovados pelo Comitê de Investimentos.
Assembleia Geral	Assembleia geral de Cotistas do Fundo realizadas conforme o disposto no Artigo 24 do Regulamento.
BACEN	Banco Central do Brasil.
B3	B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão.
CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
Cedente	Cedente dos Direitos Creditórios ao Fundo.

Comitê de Investimentos

Comitê de Investimentos do Fundo, cujas características estão descritas no Artigo 25 do Regulamento.

Contrato de Cessão

Cada instrumento particular de cessão e aquisição, termo de cessão, termo de endosso ou outro instrumento jurídico que formalize e/ou que venha a formalizar a venda de Direitos Creditórios ao Fundo, celebrado e/ou a ser celebrado entre o Fundo e cada Cedente. Cada Contrato de Cessão deverá estabelecer, necessariamente, os termos e condições a serem observados para a realização das operações de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo. Sem prejuízo, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios objeto de transferência ao Fundo estejam registrados para negociação na B3 e/ou em outro ambiente de negociação autorizado a funcionar pela CVM e/ou pelo Banco Central, o Contrato de Cessão poderá ser substituído exclusivamente por comprovante de endosso eletrônico emitido pela entidade registradora, que deverá comprovar a transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo, acompanhado de recibo emitido pelo respectivo Cedente, com interveniência e anuência do Gestor e do Custodiante, em que deverá constar, dentre outras informações, a descrição do Direito Creditório, bem como o preço de aquisição e a taxa de desconto aplicável.

Contrato de Cobrança

Cada contrato e que venha a ser celebrados para regular a contratação dos serviços dos prestadores de serviços de cobrança, conforme aprovados pelo Comitê de Investimentos do Fundo.

Contrato de Gestão de Cobrança

Contrato Global de Prestação de Serviços de Gestão de Cobrança de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado entre o Fundo o Gestor e o Custodiante.

COSIF

Plano Contábil das Instituições Financeiras.

Cotas	As cotas do Fundo.
Cotistas	Titulares de Cotas do Fundo.
Critérios de Elegibilidade	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 22, Parágrafo 2º do Regulamento.
Custodiante	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2º, Parágrafo 3º deste Regulamento.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Devedores	As pessoas físicas ou pessoas jurídicas que celebrarem transações e/ou atuam como garantidores perante os Cedentes, as quais são devedoras e/ou garantidoras dos Direitos Creditórios.
Direitos Creditórios	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º, Parágrafo 1º deste Regulamento.
Direitos Creditórios Cedidos	Significa os Direitos Creditórios que atenderam aos Critérios de Elegibilidade e foram cedidos ao Fundo.
Dia Útil	Qualquer dia de Segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais.
Documentos Comprobatórios	Os documentos que formalizam a origem e a exequibilidade dos Direitos Creditórios, que incluem contratos celebrados entre os Cedentes, ou cedentes originários que cederam os Direitos Creditórios aos Cedentes, e os Devedores, bem como todos os demais documentos necessários à comprovação da existência, validade e cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios.
Gestor	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2º, Parágrafo 1º deste Regulamento.

IGP-M	Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
Inconsistência	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2º, Parágrafo 4º deste Regulamento.
Instrução CVM 356/01	Instrução da CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada.
Partes Relacionadas	Significam qualquer funcionário, diretor, sócio ou representante legal, cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau de qualquer (i) Cotistas; (ii) Administrador; (iii) Custodiante; (iv) Gestor; (v) membro do Comitê de Investimentos; e/ou (vi) os membros de quaisquer outros comitês e conselhos que venham a ser criados pelo Fundo e que sejam nomeados pelos Cotistas, pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor, conforme aplicável, e fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor.
Política de Investimento	É a política de investimento do Fundo, conforme definida no Capítulo IV deste Regulamento.
Regulamento	Regulamento do BRL Partners Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados.
Regulamento de Arbitragem	Regulamento de Arbitragem da do CAM-CCBC, conforme atualizado de tempos em tempos.
Suplemento	Suplemento referente às Cotas emitidas pelo Fundo.
Taxa de Administração	Tem o significado que lhe é atribuído no artigo 8º deste Regulamento.

ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO

SUPLEMENTO DA [--]^a EMISSÃO DE COTAS DE CLASSE ÚNICA DO BRL PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS CNPJ nº 22.003.546/0001-39

O presente documento constitui o suplemento nº [--] (“Suplemento”), referente à Emissão de Cotas de Classe Única (“Cotas”), emitidas nos termos do regulamento do **BRL PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº **22.003.546/0001-39** (“**FUNDO**”), administrado pela CM Capital Markets Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira devidamente autorizada e habilitada pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.690, de 04 de junho de 2014, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.195, 4º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.671.743/0001-19 (“Administradora”), que terão as seguintes características:

2. Da Emissão de Cotas: [--]

3. Do valor da Cota: [--]

4. Da Amortização das Cotas: [--]

5. Da Oferta das Cotas: [--]

6. Distribuidor: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

7. Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

8. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

São Paulo, [--]

CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Administradora

ANEXO III – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO FUNDO

TERMO DE CIÊNCIA DE RISCO E DE ADESÃO E DE RECEBIMENTO DE REGULAMENTO DO BRL PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Na qualidade de subscritor de cotas de emissão do BRL Partners Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (“Fundo”), inscrito no CNPJ/ME sob n.º 22.003.546/0001-39, administrado pela **CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, (“Administrador”), declaro que:

- (i) Recebi, no ato da minha primeira subscrição de cotas do FUNDO, o Regulamento do FUNDO, tendo lido e entendido o inteiro teor de referido documento, sendo que concordo e manifesto, expressamente, minha adesão, irrevogável e irretroatável, sem quaisquer restrições, a todos os seus termos, cláusulas e condições;
- (ii) Sou investidor profissional para os fins de que trata a Instrução CVM n.º 409/2004, sendo elegível, portanto, para investir no Fundo, e tenho ciência da necessidade da manutenção da minha condição de investidor profissional para permanência no Fundo. Nesse sentido, comprometo-me a comunicar ao Administrador, imediatamente, qualquer alteração na minha condição de investidor profissional, durante o período em que permanecer como cotista do Fundo;
- (iii) Como investidor profissional, declaro possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores não-profissionais; bem como atesto ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos em um fundo de investimento destinado a investidores profissionais;
- (iv) Tenho ciência e bom entendimento dos objetivos do Fundo, de sua política de investimento, da composição da carteira de investimento do Fundo, da taxa de administração devida ao Administrador, dos riscos aos quais o Fundo e conseqüentemente os meus investimentos estão sujeitos, bem como da possibilidade de ocorrência de variações no patrimônio líquido do Fundo e da perda total do capital por mim investido;
- (v) A política de investimento do Fundo e os riscos aos quais o Fundo está sujeito estão

de acordo com a minha situação financeira, o meu perfil de risco e a minha estratégia de investimento;

- (vi) Tenho ciência de que o Administrador, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, será responsável por qualquer depreciação dos ativos do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo e/ou resgate de cotas;
- (vii) Tenho ciência de que as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, de qualquer mecanismo de seguro e/ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, sendo imputáveis a mim todos os riscos decorrentes da política de investimento adotada no Regulamento e da possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio do Fundo;
- (viii) Tenho ciência de que terei que integralizar as cotas do Fundo subscritas por mim de acordo com os termos e condições do Regulamento do Fundo, bem como do Boletim de Subscrição firmado por mim nesta data;
- (ix) Os recursos que serão utilizados na integralização das cotas do Fundo por mim subscritas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à “lavagem”, ocultação de bens, direitos e valores;
- (x) Tenho ciência de que a existência de rentabilidade/performance do Fundo e/ou de outros fundos de investimento em direitos creditórios não representam garantia de resultados futuros;
- (xi) Responsabilizo-me pela veracidade das minhas declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir o Administrador de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão das mesmas.

São Paulo, ____ de _____ de 2018.

NOME DO INVESTIDOR: _____

CNPJ/CPF DO INVESTIDOR: _____

ASSINATURA DO INVESTIDOR

Este Anexo IV é parte integrante do Regulamento do BRL Partners Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados

ANEXO IV – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

A verificação trimestral dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo será efetuada de acordo com os seguintes procedimentos:

Definição dos critérios para utilização de amostras:

Divisão por grupos baseados no tempo de aquisição:

As carteiras serão divididas em dois grupos de carteiras, de acordo com a data de aquisição das Carteiras no Fundo. Nomear-se-á “Grupo A de Carteiras” aquelas cuja aquisição pelo Fundo tenha ocorrido em até 60 meses anteriores a data-base de teste e “Grupo B de Carteiras” as demais Carteiras que integram o Fundo, ou seja, as carteiras cuja aquisição pelo Fundo ocorreu há mais de 60 meses anteriores à data base de teste.

A quantidade de amostras analisadas no Grupo A de Carteiras será o valor total encontrado no item 1 multiplicado por um fator de 80%. Os 20% remanescentes serão aplicados para o Grupo B de Carteiras. Nesse caso, considerando a amostra total de 100 itens, o Grupo A de Carteiras será testado em 80 itens e o Grupo B de Carteiras será testado em 20 itens.

Distribuição amostral de acordo com a representatividade das carteiras:

Após aplicação das metodologias do item acima, deverá ocorrer a distribuição das amostras escolhidas levando em consideração a representatividade do valor contabilizado da carteira no ativo do Fundo.

O critério central para distribuição das amostras é o valor contabilizado na data base da seleção das carteiras.

Em ambos os grupos (A e B), a quantidade de amostras definidas para o grupo deverá ser distribuída proporcionalmente aos valores contabilizados das carteiras e quanto eles representam para o grupo no qual a carteira está inserida.

Exemplo: considerando uma amostra total de 100 itens no Grupo A e caso o Grupo A tenha apenas duas carteiras (Carteira 1 e Carteira 2), com valores contabilizados de R\$ 1 milhão e R\$ 3 milhões, respectivamente, ter-se-á uma representatividade de 25% e 75% do valor do Grupo A. Desta forma, a Carteira 1 irá receber 25% das amostras destinadas ao Grupo A, ou seja, 25 amostras; e a Carteira 2 irá receber o restante: 75 amostras.

Em caráter extraordinário, caso alguma Carteira selecionada não contenha Direitos Creditórios suficientes para cobertura específica da amostra proporcionalizada, deverão ser aplicadas amostras até a quantidade máxima de Direitos Creditórios existentes na Carteira. Do restante, e a fim de que se alcance o nº da Amostra Total, redistribuir-se-á as amostras para as demais Carteiras, seguindo o método de representatividade das carteiras do dentro do Grupo, conforme expresso neste item.

Procedimentos a serem aplicados trimestralmente:

- Para a amostra selecionada, iremos inspecionar os instrumentos de formalização de cobrança/negociação, de acordo com cada tipo de ativo, a ser disponibilizado pelo Agente de Cobrança. A referida inspeção será efetuada no Custodiante ou em local a ser indicado pelo Custodiante, que nunca será no endereço do Cedente.

- Na ausência de instrumento de formalização mencionado no item I acima, será inspecionado o contrato de empréstimo, contrato de financiamento de veículo, fatura de cartão de crédito, etc., bem como da documentação acessória conforme aplicável.

A referida inspeção será efetuada no Custodiante ou em local a ser indicado pelo Custodiante, que nunca será no endereço do Cedente.

III. Caso após a conclusão da verificação de cada trimestre forem identificadas pendências de documentos comprobatórios, estas serão avaliadas se caberá recurso de recompra pelo Cedente, conforme estipulado no respectivo Contrato de Cessão e, se forem passíveis de Recompra serão acompanhados até que haja sua liquidação financeira e/ou conclusão. Caso não haja possibilidade de Recompra, de acordo com a avaliação do Agente de Cobrança, estes itens pendentes serão igualmente marcados de forma sistêmica pelo Agente de Cobrança como Direitos Creditórios dedutores da base integral de contratos das respectivas Carteiras anteriormente selecionadas, através da identificação “Markdown MTM”, excluindo-as das seleções de verificação de lastro futuras.